



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
02
C/A

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000819/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 16/11/2015 HORA = 14:02:48

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARAGRÁFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 12 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 073/2015
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.741, de 08/11/2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz.

É de fundamental importância para a realização dos trabalhos da fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz, para que possa impor as sanções legais pelo descumprimento da Lei.

A alteração proposta no presente Projeto de Lei, estabelece os limites máximos e mínimos para os valores de multas, o prazo máximo para apreensão de veículos, bem como os prazos mínimos e máximos para afastamento de pessoal e suspensão da operação dos serviços.

O Projeto de Lei também da nova redação ao parágrafo primeiro da Lei nº 3.741/2013, colocando de forma clara a condição do idoso diante da gratuidade do Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Lei 4.050, 24/05/16

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência/CMA

Pg nº

03


CMA

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 12/11/2015.

APROVADO 2º TURNO

02/05/2016

Presidência/CMA

ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Inclui os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera Parágrafo Único no Artigo 19 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...):

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas inerentes ao transporte urbano, capaz de frustrar no todo ou em parte a eficiência ou eficácia na prestação do referido serviço, de caráter essencial, colocando em risco ou prejudicando a saúde, segurança ou limitando indevidamente o acesso aos usuários e trabalhadores do transporte público.

§2º Configura infração administrativa toda ação ou omissão tendente a impedir, no todo ou em parte, a fiscalização do serviço de transporte por intermédio dos órgãos da autoridade concedente.

§3º Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, aplicar às Concessionárias, as sanções e multas descritas nos incisos I a V, sem prejuízo das cíveis e criminais e outras que vierem a ser criadas.

§4º Caracteriza falhas e infrações as descritas a seguir:

I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos

parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução ou alteração de frota vinculada ao serviço, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e

V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

§5º As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I.** advertência escrita;
- II.** multa;
- III.** apreensão do veículo;
- IV.** afastamento de pessoal;
- V.** suspensão da operação do serviço;
- VI.** extinção do contrato.

§6º Os valores a serem aplicados quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos.

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 500,00 (quinhentos reais), para as infrações do Grupo II;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 1000,00 (um mil reais), para as infrações do Grupo III;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as infrações do Grupo IV; e

IV - multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , dobrada na reincidência.

§7º A penalidade de apreensão do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação, sendo o mesmo removido e apreendido e somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento e não colocar em risco a segurança dos usuários, o que deverá ser atestado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, após vistoria.

§8º A penalidade de afastamento de pessoal será aplicada por um prazo mínimo de três dias e máximo de quinze dias e em caso de reincidência aplica-se em dobro.

Parágrafo único. A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos no artigo 78 e na forma do artigo 79 todos da Lei 8.666/95. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei.”

Art. 2º O §1º do Artigo 22 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...).

§1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital, que atendam os seguintes requisitos:

I - pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares;

- a) Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade.
- b) Para obter maior comodidade a pessoa poderá apresentar o Cartão do Idoso de Gratuidade expedido pelas concessionárias de transporte com a autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.

II - as pessoas portadoras de necessidades especiais:

- a) Que recebem renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

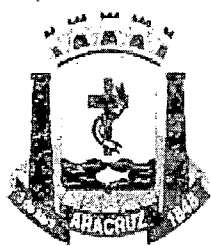
Pg nº
106
[Handwritten signature]

- b) Possuir a Carteira de Portador de Necessidades Especiais expedido pelas concessionárias de transportes com autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e quando especificado no laudo médico a do seu acompanhante se necessário.
- c) O direito a gratuidade no transporte público coletivo municipal é de uso pessoal e intransferível, não podendo ser emprestado, em caso de mal uso ou fraude, devidamente comprovado, acarretará ao infrator a penalidade de suspensão do direito por um período de 03 dias e o ressarcimento do prejuízo causado. Em caso de reincidência aplica-se em dobro a suspensão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de Novembro de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
07
CIVIA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002591**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **16/11/2015 14:10:42**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº073/2015.**

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 16 de novembro de 2015

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
08

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000361**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **23/11/2015 16:27:24**

Despacho **Encaminho o Projeto de Lei nº 073/2015, de autoria do Poder Executivo para análise e parecer jurídico conforme solicitação do vereador relator.**

ARACRUZ, 23 de novembro de 2015

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 00819/2015

Projeto de Lei 073/2015

Autor: Prefeitura Municipal

Assunto: Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

Parecer: 0156/2015

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei – Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 073/2015 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

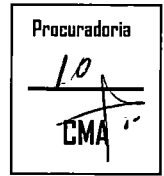
2 – Mérito

No mérito, percebe-se que com a iniciativa o Poder Legislativo busca aprimorar o arcabouço jurídico municipal ao tempo em que atualiza os valores das multas e delimita o prazo máximo para apreensão de veículos, bem como os prazos máximos e mínimos para afastamento de pessoal, e suspensão para alteração dos serviços. Em síntese, o projeto atualiza a legislação municipal neste quesito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O projeto em apreço não padece de vício de iniciativa, razão pela qual sua tramitação deve ter regular processamento perante as Comissões temáticas da Casa, para posterior apreciação do Plenário.

3 - Conclusão

Em face do exposto, opino no sentido de ser aprovado o Projeto de Lei 073/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Aracruz, 30 de novembro de 2015.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pon^o
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000695**
Responsável **GEANDERSON DA CONCEIÇÃO GODOI**
Data e Hora **01/12/2015 12:58:05**
Despacho **SEGUE COM PARECER DA PROCURADORIA.**

ARACRUZ, 01 de dezembro de 2015

JOSE PERES DE ARAUJO
PROCURADORIA

OTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, 01 / 12 / 2015

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO 2º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

PARECER

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 073/2015 – ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Loureiro Vieira

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 073/2015**, de autoria do **Poder Executivo**, cuja matéria altera a redação do § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera Parágrafo Único do Artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Público de Aracruz.

É de fundamental importância para a realização dos trabalhos da fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz, para que possa impor as sanções legais pelo descumprimento da Lei.

A alteração proposta no Projeto de Lei estabelece os limites máximos e mínimos para os valores de multas, o prazo máximo para apreensão de veículos, bem como os prazos mínimos e máximos para afastamento de pessoal e suspensão da operação dos serviços.

O Projeto de Lei também da nova redação aos parágrafos primeiro da Lei nº 3.741/2013, colocando de forma clara a condição do idoso diante da gratuidade do Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital.



II - MÉRITO

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações. No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei”.

Percebe-se que o Projeto de Lei busca aprimorar o arcabouço jurídico municipal ao tempo em que atualiza os valores das multas e delimita o prazo máximo para apreensão de veículos, bem como os prazos máximos e mínimos para afastamento de pessoal, e suspensão para alteração dos serviços. Em síntese, o projeto atualiza a legislação municipal neste quesito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa.

Por tais motivos o Relator se manifesta favorável à matéria.

Aracruz, 02 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
a

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 073/2015 - ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 22 E INCLUI O § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ.

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 073/2015 que realiza alterações na Lei. 3.741, de 08/11/2013, que visa estabelecer os limites máximos e mínimos para os valores de multa, o prazo máximo para apreensão de veículos, bem como os prazos mínimos e máximos para afastamento de pessoal e suspensão da operação dos serviços.

O projeto de Lei também dá nova redação ao parágrafo primeiro da Lei nº 3.741/2013, colocando de forma clara a condição do idoso diante da gratuidade do Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital.

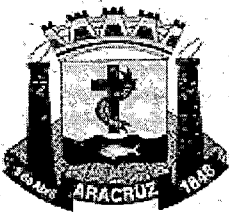
II - Voto do Relator

Esta relatoria de posse do Projeto de Lei em epigrafe e dos documentos acostados ao mesmo, nos termos definidos no Art. 30, Inciso II do Regimento Interno, constatou que a presente matéria atende ao que preconiza a Constituição Federal e ao disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria constante do projeto, **exarando parecer favorável**, tendo em vista observância do texto da Constituição Federal, assim como as demais legislações que tratam da matéria.

Aracruz-ES, 16 de Dezembro de 2015.

Elie da Silva Rodrigues
ELIEL DA SILVA RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

15
Q

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2015

Na Ementa e no artigo 1º do Projeto de Lei nº 073/2015 – Inclui os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º e altera a redação do parágrafo único do Art. 19 da Lei 3.741/2013, onde se Lê:

Parágrafo único.

LEIA-SE:

§ 9º.

ARQUIVADO
02/05/2016
Presidente da CMA
Inserida no Substitutivo

Aracruz, ES, 21 de dezembro de 2015.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Vereador

96
08**LEI Nº 3.741, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.****DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
Dos Transportes Públicos****CAPÍTULO I
Da Organização do Sistema**

Art. 1º O sistema de transporte público do Município de Aracruz é definido nesta Lei como o conjunto dos meios apropriados para o deslocamento das pessoas na cidade e integra a política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º O sistema de transporte público tem como objetivo contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento, organização e da regulação dos serviços que o compõe.

Art. 3º O provimento e a organização do sistema local de transporte público competem ao Município de Aracruz, observadas as disposições da Lei Orgânica de Aracruz.

Parágrafo único. Provido e organizado por Lei, a gestão do sistema de transporte público compete à Prefeitura Municipal, que a exercerá através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 4º O Sistema de Transporte Público de Aracruz está fundamentado nos seguintes princípios:

- I. acessibilidade urbana como um direito universal;
- II. desenvolvimento sustentável das cidades;
- III. eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV. transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V. diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI. incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes; e
- VII. priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizado.

Art. 5º No planejamento do sistema de transporte público, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros

elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos levará em conta a organização e operação do sistema como um todo.

§ 2º Para o exercício das funções próprias do Município, relativas ao sistema de transporte público, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

Art. 6º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I. receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

II. participar do planejamento, do controle e da avaliação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - COMTRAC, da participação em audiências e consultas públicas e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

III. ter um ambiente seguro para a utilização dos serviços;

IV. ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias, permissionárias e pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, através de seus prepostos e empregados;

V. receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e dos operadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

VI. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas específicas;

VII. levar ao conhecimento da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e das operadoras as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VIII. manter em boas condições os bens públicos e das operadoras através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO II Dos Serviços

Art. 7º O sistema de transporte público no Município de Aracruz é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I. Convencional;

II. Especial;

III. Individual.

28
✓

Art. 8º O Serviço Convencional é aquele executado por empresas cujo objeto social seja o transporte coletivo de passageiros, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para organizar a operação do Serviço Convencional o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 60 dias, por meio de Decreto, o Regulamento Operacional do Serviço Convencional de Transporte Coletivo do Município.

§ 2º O serviço de transporte convencional deverá manter uma frota reserva de no mínimo 10% em relação à frota operacional, para o perfeito cumprimento dos serviços.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos estabelecerá um limite de passageiros em pé nos ônibus do transporte coletivo Municipal, observado o percentual de 30% (trinta por cento) dos assentos do veículo.

Art. 9º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, como o transporte de escolares, turistas, fretamento e outros, em cada caso obedecido as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente.

§ 1º Para organizar a operação da atividade de fretamento e de transporte escolar o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os Regulamentos Operacionais pertinentes.

§ 2º Para efeitos desta Lei o fretamento de âmbito municipal é classificado como a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regular ou ocasionalmente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de conveniência e oportunidade, poderá se valer dos serviços da delegatória do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal.

§ 4º O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, consoante definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A atividade de fretamento deverá ser previamente contratada com seus usuários, cabendo obrigatoriamente ao seu operador portar os seguintes instrumentos comprobatórios:

I. contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;

II. lista de usuários ou documentos específicos comprobatórios da previa autorização do itinerário e pontos de parada.

Art. 11 O exercício da atividade de fretamento no Município de Aracruz a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, consoante definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de fretamento será precedida de cadastramento junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, atendendo as seguintes condições:

19
8/

- I. habilitação em vistoria técnica dos veículos a serem utilizados na atividade de fretamento;
- II. comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. apresentação do contrato social ou estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;
- IV. comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- V. comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;
- VI. comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de habilitação na categoria profissional “D” ou “E”;
- VIII. comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade no Estado do Espírito Santo;
- IX. apólice do seguro que garanta aos usuários dos serviços cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistoria dos veículos;
- X. outras provas exigidas por Decreto Municipal.

§ 2º Toda a alteração que ocorrer na empresa que indique a modificação do conteúdo dos documentos requeridos neste artigo deverá ser comunicado à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Na prestação dos serviços que trata este artigo, é vedada a utilização de ônibus e microônibus com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e demais veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 12 É proibido aos veículos em atividade de fretamento o uso de pontos e vias de exclusiva utilização dos serviços de transporte convencional, salvo quando houver autorização específica da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 13 É proibido o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados a atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de passageiros sentados dos veículos.

Art. 14 São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis, nos termos da legislação vigente, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para organizar a operação do Serviço Individual o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto, o Regulamento Operacional para o Serviço.

Art. 15 O transporte convencional é considerado serviço público essencial cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 16 A execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público, será considerada ilegal, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I. Apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;
- II. Multa;
- III. Pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;
- IV. Suspensão ou revogação da autorização.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º Sujeita-se às penalidades deste artigo os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, operarem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

§ 5º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará comissão para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO III **Da Gestão do Sistema de Transporte Público**

Art. 17 A gestão do sistema de transporte público do Município de Aracruz será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- I. planejamento e coordenação dos diferentes serviços e modos de forma integrada;
- II. avaliação e fiscalização dos serviços e monitoração de desempenhos;
- III. implementação da política tarifária;
- IV. emissão e comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte, cartões inteligentes, créditos eletrônicos e outros meios de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo;
- V. gerenciamento de sistema de compensação tarifária;

21
07

VI. planejamento, projeto, implantação e operação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;

VII. coordenação e garantia de pleno funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, na forma da Lei.

§ 1º A emissão e a comercialização de bilhetes em geral poderão ser outorgadas a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º As atribuições de projetar, implantar e operar estações, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público poderão ser outorgadas a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

Art. 18 A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos manterá cadastro dos operadores dos serviços de transporte público, onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos operadores serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos realizará a fiscalização, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica por comissão composta de representantes próprios e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

§ 3º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte público.

§ 4º O Executivo Municipal poderá determinar a implantação de sistemas embarcados de coleta de dados relativos à operação dos serviços cujas, especificações técnicas e operacionais deverão ser regulamentadas.

§ 5º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos realizará através da fiscalização o controle operacional do Transporte Coletivo Municipal.

§ 6º A identificação dos agentes de fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos os credencia a livre trânsito dentro dos ônibus da Operadora e garagem vinculadas ao serviço do transporte coletivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades do Sistema de Transporte Público

Art. 19 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo por no mínimo 15 (quinze) dias;

- IV. afastamento de pessoal;
- V. suspensão da operação do serviço;
- VI. extinção do contrato.

§ 9º **Parágrafo único.** As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos Regulamentos Operacionais específicos, editados por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO V

Das Tarifas do Transporte Público

Art. 20 A política tarifária do sistema de transporte público do Município de Aracruz será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II. melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III. preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos operadores;
- IV. simplicidade de compreensão do tarifário pelo usuário.

Art. 21 Os serviços de transporte convencional de Aracruz serão remunerados por tarifa fixada pelo Poder Executivo que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput desse artigo, na fixação da tarifa será considerada a utilização pelo usuário dos serviços de transporte como parte de um sistema totalmente integrado.

§ 2º O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

Art. 22 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

§ 1º Terão direito ao transporte gratuito dentro do território do município as pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, residentes no município de Aracruz, que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Não receber mais de um salário mínimo e meio ou
- II. Ser aposentado por invalidez ou estiver recebendo benefício pelo INSS em processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso seja necessário um acompanhante para o portador de necessidades especiais, este também gozará da isenção.

§ 3º Para organizar a concessão de carteira ao portador de necessidades especiais e acompanhante, o Poder Público Municipal estabelecerá no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias; uma regulamentação das patologias que podem caracterizar a existência de deficiência, inclusive as doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências, com seu respectivo CID – Código Internacional de Doença, e diagnóstico, além das exigências para comprovação da deficiência, necessidade de acompanhante e prazo de validade da carteirinha.

Art. 23 Na fixação da tarifa a Prefeitura levará em conta a metodologia de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os operadores, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 24 As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

§ 1º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto na execução do serviço, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público ou a requerimento dos operadores do Sistema de Transporte Público de Aracruz, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, seguindo o princípio da anualidade.

Art. 25 A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou segmento de usuários, além daqueles já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverá ser financiada com recursos definidos em Lei específica, ficando vedada a transferência dos impactos decorrentes para a tarifa do serviço.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos sobre as tarifas do sistema de transporte público municipal.

Art. 26 A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte convencional implicará na dispensa do pagamento total ou parcial da tarifa correspondente, na forma prevista no Regulamento Operacional do Serviço.

Art. 27 Fica garantido ao passageiro, que já tenha pago a tarifa, o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte convencional para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 28 O edital de licitação e o contrato de concessão de operação dos serviços de transporte coletivo do Município poderão estabelecer fórmula objetiva de reajuste da tarifa, considerando a variação de índices econômicos representativos da estrutura de prestação de serviços de transporte coletivo, em decisão que deve ser motivada e baseada nos estudos que subsidiarão o projeto básico do certame.

Art. 29 A depreciação dos veículos deverá provisionar a reposição de um veículo novo ou similar de acordo com a categoria, considerando o prazo de vida útil e o valor residual específico para cada tipo.

§ 1º O prazo de vida útil, a ser considerado na planilha tarifária, será:

- a) de 8 (oito) anos para veículos microônibus;
- b) de 10 (dez) anos para veículos convencionais;
- c) de 12 (doze) anos para veículos articulados.

§ 2º O valor residual ao final do prazo de vida útil de cada tipo de veículo, a ser considerado na planilha tarifaria será:

- a) de 20% (vinte por cento) para veículos microônibus;
- b) de 20% (vinte por cento) para veículos convencionais;
- c) de 10% (cinco por cento) para veículos articulados;

§ 3º A depreciação será calculada de forma linear, ou seja:

- a) 1/96 (um- noventa e seis avos) ao mês, para os microônibus;
- b) 1/120 (um cento e vinte avos) ao mês para veículos convencionais;
- c) 1/144 (um cento e quarenta e quatro avos) ao mês para veículos articulados.

Art. 30 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI

Regime Jurídico de Exploração e Execução

Art. 31 Os serviços de transporte convencional de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros, através de concessão.

Art. 32 A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional se dará através de concessão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, para empresas cujo objeto social seja a prestação de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis uma única vez, por igual ou inferior período.

§ 1º A transferência, através de concessão, da execução e exploração do serviço de transporte convencional não terá caráter de exclusividade.

§ 2º É assegurado ao concessionário o direito de participar de nova licitação, ao final do prazo de sua concessão, desde que não haja outros impedimentos legais.

Art. 33 Sem prejuízo do disposto nessa Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e exploração dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 O procedimento licitatório para transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente.

Art. 35 São cláusulas essenciais aos contratos de concessão dos serviços de transporte convencional do Município de Aracruz, dentre outras, as seguintes:

- I. especificação do objeto, área e prazo do contrato;

25
a

II. indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

III. indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV. determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

V. determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e do contratado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI. determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VII. previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII. indicação das penalidades contratuais administrativas e sua forma de aplicação;

IX. os casos de extinção do contrato;

X. previsão e determinação de reversão ou não de bens;

XI. obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XII. foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 36 A concessão para a execução de serviço de transporte convencional no município de Aracruz implica na vinculação ao respectivo serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º O operador não poderá dispor dos meios vinculados ao serviço sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação dos serviços, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficientes para a boa operação dos serviços delegados.

§ 3º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 37 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I. regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV. extinguir os contratos, nos casos previstos em Lei e nos contratos;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e dos contratos;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- VII. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII. estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- IX. implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e
- X. permitir a participação dos usuários na formulação, controle e avaliação da política de transporte público por meio do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, além de promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos a serem implementados.

Art. 38 Constituirão encargos dos concessionários e permissionários, dentre outros:

- I. prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, no regulamento operacional específico, nos contratos e nas normas técnicas aplicáveis;
- II. preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação dos serviços, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- III. efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;
- IV. cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- V. somente contratar pessoal devidamente habilitado;
- VI. somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas específicas ou gerais pertinentes;
- VII. manter em dia o inventário e registro de bens vinculados ao contrato, se for o caso;
- VIII. cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;
- IX. permitir a fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços;

X. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

XI. manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

CAPÍTULO VII

Da Execução dos Serviços de Transporte Convencional

Art. 39 Os serviços de transporte convencional serão regulamentados através de decretos específicos, nos prazos estabelecidos nesta Lei, e suas normas operacionais deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Art. 40 A execução dos serviços de transporte convencional terá sua distribuição espacial organizada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de modo a melhor atender as necessidades dos usuários.

§ 1º Os elementos determinantes de cada viagem, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO's - emitidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área ou região de operação.

§ 3º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão sempre vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 41 Não será admitida a interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte convencional de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação dos serviços.

§ 2º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos e limites.

§ 3º Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação dos serviços quando o operador:

I. realizar "locaute", ainda que parcial;

II. apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e

28
Q

IV. incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 42 A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao concessionário ou permissionário sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao concessionário ou permissionário.

Art. 43 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e o operador, a administração do serviço será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração Econômica dos Serviços de Transporte Convencional.

Art. 44 Os operadores do serviço de transporte convencional do Município de Aracruz serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer sistema de compensação tarifária, face a complementaridade e integração entre os serviços existentes.

§ 2º Ocorrendo essa imposição, a Prefeitura Municipal editará regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.

CAPÍTULO IX

Da Extinção dos Contratos.

Art. 45 Extinguem-se os contratos por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência, insolvência ou extinção da contratada;
- VII. Incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Parágrafo Único. Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

Art. 46 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante Lei municipal autorizativa e específica.

Art. 47 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II. o contratado descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III. o contratado paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV. o contratado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V. o contratado não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI. o contratado não atender a intimação do poder público no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII. o contratado for condenado em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do contratado em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados ao contratado os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º desse artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do contratado.

Art. 48 O contratado poderá, por via própria, requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer interrupção, até decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO II

Disposições Gerais e Transitórias.
Capítulo Único

Art. 49 Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos Operacionais dos Serviços Públicos de Transporte de Aracruz, na forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 50 A exploração e execução dos serviços pelos atuais operadores deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 51 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, o serviço de transporte convencional do Município de Aracruz, na forma estabelecida nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei N.º 3.179 de 04 de Março de 2009, Lei N.º 985, de 03/06/1986, Lei 219 de 26 de Novembro de 1976, e demais as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Novembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 073, DE 12/11/2015.

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 19 E DO §1º DO ARTIGO 22 E INCLUI OS § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 9º AO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O caput do Artigo 19 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas.”

Art. 2º. Inclui os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no Artigo 19 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, com as seguintes redações:

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas inerentes ao transporte urbano, capaz de frustrar no todo ou em parte a eficiência ou eficácia na prestação do referido serviço, de caráter essencial, colocando em risco ou prejudicando a saúde, segurança ou limitando indevidamente o acesso aos usuários e trabalhadores do transporte público.

§2º Configura infração administrativa toda ação ou omissão tendente a impedir, no todo ou em parte, a fiscalização do serviço de transporte por intermédio dos órgãos da autoridade concedente.

§3º Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, aplicar às Concessionárias, as sanções e multas descritas no § 5º deste artigo, sem prejuízo das cíveis e criminais e outras que vierem a ser criadas.

§4º Caracteriza falhas e infrações as descritas a seguir:

I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução ou alteração de frota vinculada ao serviço, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e

V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

§5º As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV- afastamento de pessoal;
- V- suspensão da operação do serviço;
- VI- extinção do contrato.

§6º Os valores a serem aplicados quando o infrator cometer infrações classificados nos incisos do § 4º, deste artigo, são:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 500,00 (quinhentos reais);

II - multa por infração de natureza média, no valor de 1000,00 (um mil reais);

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e

IV - multa por infração de natureza gravíssima e por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência.

§7º A penalidade de apreensão do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação, sendo o mesmo removido e apreendido e somente será liberado para



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento e não colocar em risco a segurança dos usuários, o que deverá ser atestado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, após vistoria.

§8º A penalidade de afastamento de pessoal será aplicada por um prazo mínimo de três dias e máximo de quinze dias e em caso de reincidência aplica-se em dobro.

§ 9º. A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos no artigo 78 e na forma do artigo 79 todos da Lei 8.666/93. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei.”

Art. 3º. O §1º do Artigo 22 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...).

§1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares;

a) Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade.

b) Para obter maior comodidade a pessoa poderá apresentar o Cartão do Idoso de Gratuidade expedido pelas concessionárias de transporte com a autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.

II - as pessoas portadoras de necessidades especiais:

a) Que recebem renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

b) Possuir a Carteira de Portador de Necessidades Especiais expedido pelas concessionárias de transportes com autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e quando especificado no laudo médico, a do seu acompanhante, se necessário.

§2º O direito a gratuidade no transporte público coletivo municipal é de uso pessoal e intransferível, não podendo ser emprestado e em caso de mal uso ou fraude, devidamente comprovado, acarretará ao infrator a penalidade de suspensão do direito por um período de 03 dias e o ressarcimento do prejuízo causado. Em caso de reincidência aplica-se em dobro a suspensão.



34
✓

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 19 da Lei 3.741 de 08 de novembro de 2013.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 03 de fevereiro de 2016.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999)

(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo, relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

~~II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;~~

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - na hipótese de revogação;
- II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) ~~não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~
 - a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - b) ~~no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~
 - b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - c) ~~é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~
 - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - d) ~~o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~
 - d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

40
A

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1o do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos

consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1998



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2015 – ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT ARTIGO 19 E DO §1º DO ARTIGO 22 E INCLUI OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 9º AO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 1º TURNO

02/05/2016

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

09/05/2016

Presidência CMA

AUTOR: Lucio Zanol

PELA CONSTITUCIONALIDADE

I - Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer do Substitutivo do autor Lucio Zanol, ao Projeto de Lei nº 073/2015, que altera a redação do *Caput* art. 19 e do §1º do art. 22 e inclui os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 19 da lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz, e da outras providências.

II – Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no artigo 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Nesse sentido, segue a redação do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.[..]

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 073/2015, visa adequar a redação e organização dos dispostos, de acordo com as normas de técnica legislativa, previstas na Lei Complementar 095/1998.



A Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu Art. 10, inciso II, confirma:

Art. 10. [...]

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III- Voto do Relator.

Neste diapasão, entende-se que o Substitutivo ao Projeto em análise diz respeito a redação, organização, conteúdo e correção, atendendo as formalidades necessárias a aprovação, motivo pelo qual esta relatoria entende que a tramitação do presente Substitutivo é necessária para adequação do projeto. Assim, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da Matéria, exarando parecer favorável ao Substitutivo.

Aracruz, 23 de Fevereiro de 2016.


ADEIR ANTONIO LOZER
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2016 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2015

O inciso I do § 1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 073 de 12/11/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“I – homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;”

Aracruz, ES 29 de fevereiro de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador PR

ARQUIVADO
31/04/2016
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA

O estatuto do idoso em seu art. 39, § 3º prevê que ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições de gratuidade nos meios de transporte público no caso de pessoas compreendidas na faixa etária de 60 a 65 anos.

Como é de sabença de todos, as empresas já vinham concedendo a gratuidade para as mulheres acima de 60 anos, benefício que foi suprimido com o contrato em vigor.

Restabelecer o benefício é uma questão de amplitude social muito grande, considerando que poucas mulheres possuem renda de aposentadoria superior a um salário mínimo e as despesas de locomoção muitas vezes impede as mulheres com mais de sessenta anos a fazerem atividades que lhes proporcionem bem estar físico e mental, como por exemplo, frequentar atividades da terceira idade, atividades essas na maioria das vezes frequentadas por mulheres.

Além disso, tramita nesta Casa de Leis Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 com o fito de alterar o art. 120 da LOM objetivando baixar para 60 anos a gratuidade no transporte público municipal para as mulheres.

Fabio Netto
Vereador PR

45
✓



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2015

O inciso I do § 1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 073 de 12/11/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“I – homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;”

Aracruz, ES 29 de fevereiro de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador PR

ARQUIVADO
27/04/2016
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA

O estatuto do idoso em seu art. 39, § 3º prevê que ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições de gratuidade nos meios de transporte público no caso de pessoas compreendidas na faixa etária de 60 a 65 anos.

Como é de sabença de todos, as empresas já vinham concedendo a gratuidade para as mulheres acima de 60 anos, benefício que foi suprimido com o contrato em vigor.

Restabelecer o benefício é uma questão de amplitude social muito grande, considerando que poucas mulheres possuem renda de aposentadoria superior a um salário mínimo e as despesas de locomoção muitas vezes impede as mulheres com mais de sessenta anos a fazerem atividades que lhes proporcionem bem estar físico e mental, como por exemplo, frequentar atividades da terceira idade, atividades essas na maioria das vezes frequentadas por mulheres.

Além disso, tramita nesta Casa de Leis Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 com o fito de alterar o art. 120 da LOM objetivando baixar para 60 anos a gratuidade no transporte público municipal para as mulheres.

Fabio Netto
Vereador PR

47
82



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

48
✓


Aracruz-ES, 03 de Março de 2016.

MEMORANDO INTERNO Nº 07/2016

Senhor Procurador:

Solicito a Vossa Senhoria análise e Parecer Jurídico ao Projeto de Lei que Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz de autoria do Poder Executivo Municipal - Projeto de Lei Nº 073/2016.

Cordiais saudações.


ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador - PTB

Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador

Ilm.º Senhor
Dr. José Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000415**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **07/03/2016 14:30:50**

Despacho **Atendendo solicitação do vereador relator, encaminho o Projeto de Lei nº 073/2015, de autoria do Poder Executivo, para análise e parecer jurídico da Emenda Modificativa nº 001/2016 apresentado pela vereador Fabio Netto da Silva.**

ARACRUZ, 07 de março de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA

49
A



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 00819/2015

Projeto de Lei 073/2015

Autor: Prefeitura Municipal

Assunto: Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

Parecer: 0036/2016

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei – Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 073/2015 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

Conforme manifestação acostada as fls. 09/10 dos autos esta procuradoria, instada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei em questão, já se manifestou pela constitucionalidade da proposição, destacando que o Projeto de Lei ora apreciado representa um avanço no arcabouço jurídico que regulamenta o sistema municipal de transporte público no âmbito desta municipalidade.



3 - Conclusão

Em face do exposto, opino no sentido de ser aprovado o Projeto de Lei 073/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Aracruz, 09 de março de 2016.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

52
8

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000756**
Responsável **GEANDERSON DA CONCEICAO GODOI**
Data e Hora **09/03/2016 15:19:20**
Despacho **SEGUE COM O PARECER DA PROCURADORIA**

ARACRUZ, 09 de março de 2016



JOSE PERES DE ARAUJO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

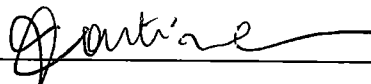
Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____



ARACRUZ, 10 / 03 / 2016

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000000418**
Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**
Data e Hora **10/03/2016 17:56:41**

Despacho **Senhor Procurador. O Projeto de Lei nº 073/2015 retornou a Procuradoria a pedido do vereador relator, para análise e parecer jurídico sobre a Emenda Modificativa nº 001/2016, de autoria do vereador Fabio Netto da Silva, constante da folha 46 dos autos, apresentada após a manifestação constantes das folhas 09 e 10.**

ARACRUZ, 10 de março de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Responsável _____

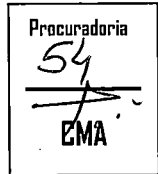
ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 00819/2015

Projeto de Lei 073/2015

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Dispõe sobre alterações nos artigos da Lei nº 3.471/2013.

A proposição de autoria do eminente vereador Fábio Netto da Silva já foi objeto de discussão em sede de emenda a lei Orgânica, resultando na redução da idade, de 65 para 60 anos, a qual foi aprovada a unanimidade pelo plenário desta corporação legislativa.

Em razão disso e por força de entendimento desta Procuradoria com o autor da proposta, devolve-se sem manifestação, em razão de o fato de o vereador ter assegurado que vai desistir da Emenda.

Aracruz, 04 de abril de 2016.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

557

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000000771**
Responsável **GEANDERSON DA CONCEICAO GODOI**
Data e Hora **04/04/2016 12:35:54**
Despacho **Segue o processo.**

ARACRUZ, 04 de abril de 2016

JOSE PERES DE ARAUJO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000819/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº073/2015.

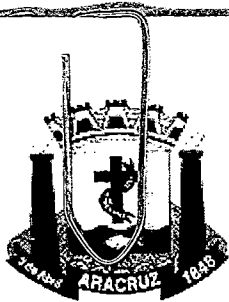
ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

56
A

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ Nº 023, DE 12/04/2016.

PROMULGADA

12 / 04 / 2016

Presidente da CMA

ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 120 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 120 – As mulheres maiores de (60) sessenta anos e aos homens maiores de (65) sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em todo o perímetro do Município de Aracruz, quer seja urbano ou rural, devendo o Poder Executivo Municipal na forma da lei fixar os parâmetros para concessão do benefício para as mulheres maiores de (60) sessenta anos".

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – ES, 12 de abril de 2016.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário


ROMILDO BROETTO
2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

57
8

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

Deferido

FABIO NETTO DA SILVA, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, venho respeitosamente requerer a Vossa Excelência o arquivamento da **Emenda Modificativa nº 001/2016** ao Projeto de Lei nº 073/2015 - Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera Parágrafo Único do artigo 19 da Lei Nº3.741/2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 26 de abril de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

58
/

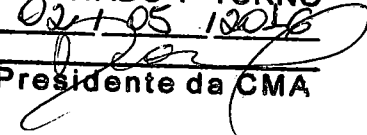
EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2015

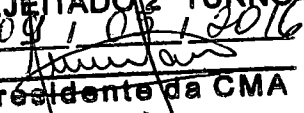
O inciso I do § 1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 073 de 12/11/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

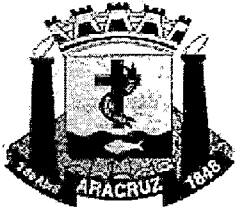
“I – homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;”

Aracruz, ES 02 de maio de 2016.


FABIO MACHADO
Vereador
Câmara Municipal de Aracruz
Fábio Machado
Vereador

REJEITADO 1º TURNO
02/05/2016

Presidente da CMA

REJEITADO 2º TURNO
09/05/2016

Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

59
F


JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA

O estatuto do idoso em seu art. 39, § 3º prevê que ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições de gratuidade nos meios de transporte público no caso de pessoas compreendidas na faixa etária de 60 a 65 anos.

Como é de sabença de todos, as empresas já vinham concedendo a gratuidade para as mulheres acima de 60 anos, benefício que foi suprimido com o contrato em vigor.

Restabelecer o benefício é uma questão de amplitude social muito grande, considerando que poucas mulheres possuem renda de aposentadoria superior a um salário mínimo e as despesas de locomoção muitas vezes impede as mulheres com mais de sessenta anos a fazerem atividades que lhes proporcionem bem estar físico e mental, como por exemplo, frequentar atividades da terceira idade, atividades essas na maioria das vezes frequentadas por mulheres.

Além disso, tramita nesta Casa de Leis Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 com o fito de alterar o art. 120 da LOM objetivando baixar para 60 anos a gratuidade no transporte público municipal para as mulheres.


Fabio Machado
Vereador
Câmara Municipal de Aracruz
~~Fabio Machado
Vereador~~



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/05/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 073/2015 – ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presidente		X		Presidente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X		X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Ervaldo Santana de Almeida	X		X		X		X	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	PRESIDENTE		Ausente		PRESIDENTE		Ausente	
Valmir Coser	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 16 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis 16 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos


Jose Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

61
B

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/05/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA 002/2016 - ao Projeto de Lei Nº 073/2016. ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X	Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA		X		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X		X
ELIEL DA SILVA RODRIGUES		X		X
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA		X		X
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES		X		X
RENATO PEREIRA SOBRINHO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		Ausente	
VALMIR COSER		X		X

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 03 votos

2º Turno: Favoráveis 03 votos

Contrários 13 votos

Contrários 12 votos

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

67
/

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/05/2016

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 073/2015 - ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 12 votos

Contrários 03 votos

Contrários 03 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

63
JA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 02/05/2016

2º Turno: 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: -09/05/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº073/2016 – ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º,2º,3º,4º,5º,6º,7º,8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ – com Substitutivo.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X			X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X			X
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X			X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 12 votos

Contrários 00 votos

Contrários 03 votos

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

64
JK

Aracruz-ES, 10 de maio de 2016.

Of. nº. 089/2016
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 073/2015 – Altera a redação do §1º, do artigo 22 e inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera Parágrafo Único do artigo 19 da Lei Nº3.741/2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, **com Substitutivo**, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.

ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta